



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o poder executivo a patrocinar eventos culturais, sociais, congressos, feiras, festas comunitárias, de lazer e esportivos.

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de autorizar o poder executivo a patrocinar eventos culturais, sociais, congressos, feiras, festas comunitárias, de lazer e esportivos.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a destinação de patrocínios pelo Município de Montenegro, estabelecendo diretrizes claras e transparentes para tais atividades. A criação de um marco regulatório para os patrocínios municipais é essencial para garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e em benefício direto da comunidade.

O patrocínio é uma ferramenta importante para o desenvolvimento de projetos culturais, esportivos, educacionais, sociais e ambientais. Ele permite que o município expanda suas atividades e alcance objetivos que, muitas vezes, não seriam possíveis. No entanto, a ausência de regulamentação específica pode levar a problemas de transparência, má gestão dos recursos e falta de direcionamento adequado dos patrocínios recebidos.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para que o Município de Montenegro possa regulamentar a destinação de patrocínios de maneira eficiente e transparente. A regulamentação proposta é, portanto, um passo importante para fomentar a cooperação entre o setor público e privado, beneficiando toda a população de Montenegro.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 14 de julho de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961